

DECRETO Nº. 4291, DE 23 DE MARÇO DE 2012.

Disciplina o transporte remunerado de passageiros de natureza PRIVADA ou FRETAMENTO, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e, CONSIDERANDO o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro; CONSIDERANDO, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o disposto no art. 9º, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Uberaba; CONSIDERANDO, que os serviços de transporte de passageiros, executados sem disciplinamento, causam prejuízos àqueles que executam regularmente, além de dificultar a planificação do sistema público de transporte de passageiros por causar grandes flutuações de demanda; CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de disciplinar o uso das vias públicas, quanto à trafegabilidade, paradas e estacionamentos,

DECRETA:

Art. 1º - O transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento depende de prévio registro junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO, TRANSPORTES ESPECIAIS E PROTEÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SETTRANS**, e fica sujeito às disposições do presente Decreto. **Parágrafo Único** – Não se aplica o estabelecido neste Decreto ao transporte de pessoas efetuado sem objetivo de exploração comercial, em veículo próprio da empresa, que esteja devidamente caracterizado, identificado e conduzido por motorista funcionário da empresa.

Art. 2º - O transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento, somente pode ocorrer mediante contrato de transporte firmado entre pessoas jurídicas, com vistas a atender necessidades adicionais e por período determinado, em virtude de eventos especiais ou contínuos.

§ 1º – O contrato referido no *caput* deste artigo somente pode ser firmado desde que não haja conflitos com serviços estabelecidos através de permissões ou concessões.

§ 2º – Os passageiros transportados devem obrigatoriamente possuir vínculo com a empresa locatária.

§ 3º – No transporte de universitários, o transportador deve possuir contrato de prestação de serviços com a Universidade, não sendo aceitos contratos com entidades sem fins lucrativos tais como centros acadêmicos, associações de moradores, condomínios, entre outros.

§ 4º - Quando houver necessidade de sublocar o serviço, o transportador deve portar ambos os contratos (da empresa locatária com a empresa transportadora e o contrato entre a empresa transportadora e a empresa sublocadora, devendo para tanto ambas as empresas possuírem registro na SETTRANS), sendo vedado à sublocadora terceirizar o serviço.

Art. 3º - Para obtenção do competente registro junto a SETTRANS, o interessado deve atender às seguintes condições:

I – possuir alvará municipal em consonância com a atividade descrita no art. 2º deste decreto;

II – estar constituído como empresa registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, no ramo de atividade, conforme descrito no artigo anterior;

III – dispor de área própria ou de terceiro a ser destinada ao estacionamento e guarda dos veículos de sua propriedade;

IV – ser proprietário ou possuidor arrendamento mercantil, de veículo(s) com capacidade, mínima, para 10 (dez) pessoas classificado(s) como ônibus ou microônibus, observado:

a) O(s) veículo(s) deve(m) obrigatoriamente estar licenciado(s) no DETRAN-MG;

V – inscrever no veículo o dístico “**Reg. SETTRANS nº**” conforme padrão especificado pela SETTRANS;

VI – possuir, além de seguro obrigatório, seguro de responsabilidade civil facultativo (RCF) por danos corporais de no mínimo, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) reajustáveis periodicamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro indexador válido para o período;

VII – apresentar o veículo para vistoria com vistas à obtenção da licença de trafegar;

VIII – apresentar para o cadastro da empresa, os documentos constantes do anexo (II) deste Decreto - relação de documentos.

§ 1º - A licença de trafegar, referida no inciso VII deste artigo, deve ser realizada em empresas credenciadas junto ao município, renovada semestralmente, para tanto, na ocasião da renovação, a empresa tem que apresentar uma nova certidão negativa de débitos municipais.

§ 2º - A não renovação da licença para trafegar no prazo determinado não elide débitos referentes à renovação anterior em atraso.

§ 3º - A licença para trafegar vencida a mais de 30 (trinta) dias, acarreta o cancelamento do registro junto a SETTRANS.

§ 4º - O veículo registrado que não estiver portando a licença para trafegar está sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) UFM's e retenção do veículo até a regularização.

Art. 4º - Para execução dos serviços disciplinados neste Decreto cumpre ao interessado, além de obter o registro referido no art. 3º deste Decreto e atender à legislação de trânsito, observar o seguinte:

I – possuir nota fiscal de prestação de serviços;

II – possuir e portar contrato de direito privado que trata o art. 2º deste Decreto, original ou fotocópia autenticada assinado com a empresa locatária, com as seguintes cláusulas, além de outras:

a) constar o CNPJ/MF, possuir nome, função e assinatura do contratante e contratada, devendo ser datilografado ou digitado;

b) discriminação dos serviços contratados, como a origem e destino, horários aproximados, período de duração e valor dos serviços contratados;

III – portar no veículo, a relação nominal fornecida pelo contratante, das pessoas transportadas, em papel timbrado e/ou carimbo da contratante, sendo a mesma datilografada ou digitada;

IV – transportar passageiros somente sentados;

V – portar a licença para trafegar válida.

§ 1º - No caso de agência de turismo que possua transporte próprio não é exigido o contrato descrito no inciso II deste artigo, desde que esteja efetuando o transporte turístico.

§ 2º - No transporte turístico é obrigatória a apresentação de “voucher” de viagem, emitido pela agência de turismo contratante, no veículo, por ocasião da execução do serviço.

§ 3º - Para obtenção da licença para trafegar do veículo, o transportador deve possuir a inspeção veicular do mesmo junto ao órgão competente de trânsito.

Art. 5º - Somente podem operar na atividade ora regulamentada, veículos:

I – de idade igual ou inferior a 10 (dez) anos;

II – com bancos estofados;

III – que possuam, no caso de ônibus, apenas uma porta de acesso, de cada lado do veículo;

IV – dotados de cintos de segurança para todos os passageiros.

Art. 6º - Dos preços de expedição, a SETTRANS cobra o valor de:

I – 1,5 UFM's por veículo, na ocasião da liberação ou renovação da licença para trafegar;

II – 0,5 UFM, no caso de solicitação de troca de veículo;

III – 0,25 UFM no caso de emissão de certidão;

IV – 0,25 UFM, no caso de emissão de certificado de registro, que é emitido com validade de um ano.

Parágrafo Único – Quando houver troca de veículo, e esta ocorrer na data de renovação da licença semestral, deve ser cobrada apenas a taxa de renovação.

Art. 7º - Os preços dos serviços são acordados diretamente e por escrito entre as partes contratantes.

Art. 8º - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora são lavrados em formulários denominados Registro de Ocorrência, em três (03) vias, entregando-se sempre que possível cópia ao condutor do veículo sob fiscalização.

Art. 9º - Constituem, ainda, deveres e obrigações do transportador:

I – cumprir rigorosamente as normas deste decreto, bem como as determinações da SETTRANS;

II – controlar e fazer com que o veículo esteja com todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço, além dos previstos na legislação de trânsito;

III – controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores cumpram as disposições do presente Decreto, e as determinações da SETTRANS;

IV – apresentar e prestar os serviços com o(s) veículo(s) e seu(s) equipamento(s) em perfeita(s) condição(es) de conservação, funcionamento, segurança e higiene.

Parágrafo Único – É dever do condutor de veículo do transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento, além dos previstos na legislação de trânsito, acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos.

Art. 10 - As infrações aos preceitos deste Decreto sujeitam o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – retenção do selo de vistoria e/ou do veículo, nos casos previstos neste decreto;

IV – revogação do registro da empresa.

§ 1º - Os valores previstos no Art. 6º deste Decreto e os valores das multas aplicadas devem ser recolhidas junto a SEFAZ.

§ 2º - Quando, no período de 12 (doze) meses, houver reincidência numa mesma infração, as multas são cobradas em dobro.

Art. 11 - O transportador infrator pode apresentar defesa por escrito, ao Secretário da SETTRANS, no prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias a contar da data de notificação, sendo que, não apresentando recurso no prazo determinado é declarada a revelia do infrator.

§ 1º - Das decisões do Secretário da SETTRANS, cabe recurso ao Prefeito Municipal, por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento do indeferimento.

§ 2º - O transportador que necessitar a emissão de alguma certidão ou certificado, renovação de licença, inclusão ou troca de veículo, e estiver com pendências ou recursos em julgamento, pode receber, a critério das SETTRANS, licença provisória para trafegar, com prazo a ser estipulado.

Art. 12 - A execução de serviço em desconformidade com o art. 2º deste Decreto implica no cancelamento do registro a que alude o art. 1º.

Art. 13 - Além da multa cabível, a retenção do veículo pode ser efetuada quando constatada a execução de serviços de transportes sem a licença para trafegar, expedida pela SETTRANS, ou conforme previsto no art. 3º, inciso VII e § 3º, deste Decreto.

Art. 14 - A liberação do veículo far-se ao seu proprietário, mediante as condições abaixo:

I – apresentação de documento de identificação do veículo;

II – comprovação dos pagamentos dos débitos junto a SETTRANS.

Parágrafo Único – Se houverem pendências anteriores junto à SETTRANS, as mesmas também devem ser regularizadas.

Art. 15 - Fica a SETTRANS investida dos poderes necessários para expedir normas complementares ou suplementares, principalmente às relativas a procedimentos, visando maior exeqüibilidade do disposto no presente Decreto.

Art. 16 - As infrações punidas com pena de multa e os seus valores encontram-se no Anexo I deste Decreto.

Art. 17 - Os valores das taxas e multas constantes neste Decreto devem ser reajustados de conformidade com a variação da UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 18 - Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 23 de Março de 2012.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA

Prefeito Municipal

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI

Secretário Municipal de Governo

RICARDO RIBEIRO SARMENTO

Secretário Settrans

ANEXOS

ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

1. As infrações do **GRUPO 01** são punidas com multas no valor de **1,0 UFM's**;
2. As infrações do **GRUPO 02** são punidas com multas no valor de **1,0 UFM's**;
3. As infrações do **GRUPO 03** são punidas com multas no valor de **5,0 UFM's**;
4. As infrações do **GRUPO 04** são punidas com multas no valor de **5,0 UFM's**;
5. As infrações do **GRUPO 05** são punidas com multas no valor de **10,0 UFM's**;

DOS GRUPOS E SUAS RESPECTIVAS MULTAS

GRUPO 01

1. 01 - Por trafegar com o veículo com licença para trafegar vencida.
1. 02 - Por transportar passageiros em pé.
1. 03 – Por não estar o veículo dentro das características fixadas.
1. 04 – Por não atualizar o endereço junto à SETTRANS.
1. 05 – Por não portar os documentos pertinentes ao veículo e condutor.
1. 06 – Por estar em desconformidade com o Art. 4º, Inciso III, deste decreto.
1. 07 – Por estar em desconformidade com o Art. 4º, Inciso II, alínea b, deste decreto.
1. 08 – Por apresentar fotocópia de documentos sem autenticação.
1. 09 – Por não portar ou estar com o alvará de publicidade vencido.

GRUPO 02

2. 01 - Por não portar, no veículo, a respectiva licença para trafegar.
2. 02 – Por não renovar a licença para trafegar do veículo, na ocasião determinada.
2. 03 – Por embarcar ou desembarcar passageiros em pontos de parada do transporte coletivo regular.
2. 04 – Por deixar de cumprir outras disposições deste decreto ou não atender às determinações da SETTRANS.
2. 05 – Por não portar ambos os contratos no caso de serviço sublocado.
2. 06 – Por estar em desconformidade com o Art. 4º, inciso II, alínea a, deste decreto.
2. 07 – Por não portar no veículo o contrato de transporte de passageiros, conforme Art. 2º, deste decreto, ou estar com ele vencido.
2. 08 – Por não efetuarem por escrito, a baixa do registro dos veículos, que não fizerem mais parte da frota da empresa e/ou não operarem mais nesta atividade.

GRUPO 03

- 3.01 – Por não tratar com polidez e urbanidade, agentes/fiscal, usuários ou público em geral.
- 3.02 – Por recusar-se a apresentar à fiscalização, quando solicitado, os documentos pertinentes ao serviço, veículo e condutor.
3. 03 – Por não portar o “voucher” na execução do transporte turístico.
3. 04 – Por prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e limpeza.
3. 05 – Por não possuir o contrato de transporte de passageiros, conforme Art. 2º, deste decreto, ou estar com ele vencido.

GRUPO 04

4. 01 – Por executar serviço sem possuir a devida licença para trafegar o veículo.
4. 02 – Por agressão física ou verbal ao agente fiscalizador.
4. 03 – Por efetuar serviços de transportes de passageiros em conflitos com serviço estabelecidos através de permissões ou concessões.

GRUPO 05

5. 01 – Por executar serviço de transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento sem possuir a devida autorização junto a SETTRANS.

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O CADASTRO NO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE NATUREZA PRIVADA OU FRETAMENTO.

- () 1. Solicitação da Empresa para o cadastro junto a SETTRANS
- () 2. Certidão expedida pela **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS** atualizada e em breve relato, contendo especificações da empresa, objeto social, nome e poder(es) do(s) representante(s) legal(is), e no caso de sociedade por ações, também o prazo do mandato do(s) representante(s) legal(is).
- () 3. Contrato Social da Empresa, contendo a atividade de Transporte Rodoviário de Passageiros.
- () 4. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- () 5. Carteira de Identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is).
- () 6. Alvará válido junto ao Município de Uberaba, para a atividade de Locação de veículos de passageiros com motorista, municipal.
- () 7. Prova de quitação com a Receita Estadual.
- () 8. Certidão Negativa dos Tributos Municipais com a finalidade de cadastro junto a SETTRANS.
- () 9. Prova de dispor de área apropriada para o estacionamento do veículo (Registro de Imóveis em nome da Empresa ou Contrato de Locação de área apropriada, com a fotocópia do Registro de Imóveis de área locada, em nome do locatário).
- () 10. Apólice de Seguro do(s) veículo(s) (contendo cobertura para RCF – Danos Pessoais aos passageiros no valor de R\$ 60.000,00 reais por veículo).
- () 11. Vistoria do veículo (dentro dos padrões exigidos) aprovada pela SETTRANS.
- () 12. Certificado do veículo em nome da empresa e na Categoria Aluguel.
- () 13. Taxa referente à liberação da Licença para Trafegar.

OBS: OS DOCUMENTOS RELACIONADOS ATÉ O ITEM 12 (DOZE), QUANDO APRESENTADOS EM FOTOCÓPIA, DEVEM ESTAR AUTENTICADOS EM CARTÓRIO.